

## **PROPOSTA DE LEI N.º 9/XII/1.ª**

### **CRIA O COMPLEMENTO DE PENSÃO**

No universo de cidadãos pensionistas residentes em Portugal, não há dúvida que os cidadãos residentes nas regiões autónomas, encontram-se numa posição mais fragilizada, porque, para além de todas as contrariedades, estão ainda sujeitos aos limites da insularidade.

O nível económico das famílias exige da parte do Estado, medidas que assegurem condições mínimas de sobrevivência, em todo o território, e, nesse sentido, é imprescindível a equiparação da pensão mínima ao valor do salário mínimo.

No caso das Regiões Autónomas, a realidade geográfica insular impõe a assumpção de responsabilidades pelo Estado no que respeita aos custos da insularidade, decorrente da obrigação constitucional no relacionamento entre a República e as Regiões Autónomas. Com efeito as barreiras intransponíveis da insularidade e os encargos extraordinários daí resultantes exigem a intervenção específica do Estado como garante da efectivação de direitos no Estado português.

Nesta medida a criação de um complemento de pensão visa assegurar a devida compensação pelos custos de insularidade, a todos os cidadãos residentes na Região Autónoma da Madeira abrangidos pelos sistemas de protecção social vigentes.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos da alínea *f*) do nº 1 do artigo 227º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *b*) do nº 1 do artigo 37º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei nº 31/91, de 5 de Junho, com as alterações introduzidas pela Lei nº 130/99, de 21 de Agosto e nº 12/2000, de 21 de Junho, apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1º

#### **Complemento de pensão**

A presente lei cria o complemento de pensão que visa compensar os custos da insularidade que oneram os cidadãos pensionistas residentes na Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2º

#### **Beneficiários**

O complemento de pensão será atribuído aos cidadãos residentes de forma permanente na Região Autónoma da Madeira que usufruam de pensão por velhice, invalidez ou pensão social, e que

estejam integrados em qualquer um dos sistemas de protecção social vigentes, até ao limite do salário mínimo nacional, a vigorar na Região Autónoma da Madeira.

Artigo 3º  
**Montante**

O montante do complemento de pensão equivale ao valor de 65,00 euros.

Artigo 4º  
**Atribuição**

1 - O complemento de pensão é atribuído mensalmente.

2 - Os serviços públicos fazem o levantamento dos beneficiários e processarão o complemento de pensão com as respectivas pensões e complemento solidário para idosos quando seja atribuído.

Artigo 5º  
**Alteração de residência**

Os beneficiários ao mudarem de residência por fixação noutra localidade do território nacional ou no estrangeiro estão obrigados a participar tal alteração no prazo de 30 dias anteriores à efectivação da mesma, junto dos Serviços do sistema de protecção pelo qual se encontram abrangidos.

Artigo 6º  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor com a publicação do Orçamento de Estado subsequente à aprovação da presente lei.

Aprovada em Sessão Plenária da Assembleia Legislativa da Madeira, em 20 de Julho de 2011.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA MADEIRA,

---

José Miguel Jardim Olival de Mendonça

**NOTA JUSTIFICATIVA**

### **A. Sumário a publicar no Diário da República**

Cria o Complemento de pensão.

### **B. Síntese do projecto**

Trata-se de uma iniciativa legislativa que visa repor a situação de justiça social em relação aos pensionistas da Região Autónoma da Madeira através da compensação dos custos de insularidade e que devem ser assumidos pelo Estado. Com efeito, os cidadãos residentes na Região Autónoma realizam as contribuições para os vários sistemas de protecção social vigentes durante toda a sua vida activa. Logo, quando se trata de pagar as reformas aos cidadãos residentes na Região, é obrigatório garantir a compensação inerente aos custos de insularidade.

### **C. Necessidade da forma adoptada**

Trata-se de uma matéria da competência da Assembleia da República, uma vez que envolve a responsabilidade financeira do Estado na compensação dos custos de insularidade, tal como acontece noutros sectores.

### **D. Avaliação sumária dos meios financeiros envolvidos na execução**

Da aplicação do diploma resultam encargos financeiros directos a assumir pelo Orçamento de Estado.

### **E. Razões que fundamentam a iniciativa apresentada**

Trata-se de uma iniciativa legislativa que visa repor a situação de justiça social em relação aos pensionistas da Região Autónoma da Madeira através da compensação dos custos de insularidade e que devem ser assumidos pelo orçamento de Estado.

A iniciativa renovada visa contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos que vivem dependentes de pensões que ainda não atingiram os valores correspondentes às remunerações mínimas e que no caso da Região sofrem ainda outra penalização devido à insularidade.

### **F. Avaliação do impacto decorrente da aplicação do projecto**

Através desta medida, estaremos a contribuir para um crescimento do bem-estar social, combatendo a exclusão socioeconómica dos reformados, pensionistas e idosos na Região Autónoma da Madeira.